MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**13807.006968/00-80**
ACÓRDÃO	3401-013.681 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/05/2000

DESISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS.

Glosam-se os créditos apropriados na escrita fiscal por força de medida liminar em ação mandamental em relação a qual houve desistência do sujeito passivo, devendo ser considerados, para efeito de cobrança dos débitos do imposto, os valores quitados em programa especial de parcelamento.

PAGAMENTO INTEGRAL DOS VALORES INCLUÍDOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Restando comprovado o pagamento dos valores constantes no Auto de Infração em função de adesão a programa de parcelamento, considera-se extinto o crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Correia de Lima Macedo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Correia de Lima Macedo, Laércio Cruz Uliana Júnior, George da Silva Santos, Mateus Soares de Oliveira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto integral) e Ana Paula Giglio. Ausente justificadamente o Conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

> Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 27 de dezembro de 1982, e no RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998; consoante capitulação legal consignada à fl. 355 foi **lavrado o auto de infração** à fl. 346, em 24/07/2000, para exigir R$ 28.554.535,81 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e R$ 7.969.547,13 de juros de mora calculados até 30/06/2000, o que representa o **crédito tributário total consolidado de R$ 36.524.082,94**.
>
> Consoante a descrição dos fatos, às fls. 347/355, que remete ao termo de constatação, às fls. 325/326, com base no Mandado de Segurança nº 97.0023592-0 (petição inicial às fls. 43/69) e na **medida liminar concedida em 06/08/1997 (fls. 70/71), tendo destacado o IPI, em 12%, nas saídas de papel higiênico** (código da TIPI/88, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, NCM 48.18.10.00), a **contribuinte apropriou-se, concomitantemente, na escrita fiscal de créditos nos mesmos valores, consoante os assentamentos no Livro Registro de Apuração do IPI** (fls 88/316).
>
> O auto de infração foi lavrado com **suspensão da exigibilidade**, vale dizer, **sem a imposição da multa de ofício** de 75% do valor do imposto, **em virtude da medida liminar deferida**, no que respeita ao **período de agosto de 1997 a maio de 2000**.
>
> Insubmissa, a contribuinte apresentou a **Impugnação** às fls. 367/387, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica qualificados no instrumento legal à fl. 404, instruído com a documentação às fls. 435/559 (termo de opção, declaração e recibo de entrega da declaração do REFIS/2000), em que argui, em síntese, o seguinte:
>
> 1) **Parte dos valores constantes do auto de infração, de agosto de 1997 a fevereiro de 2000, foi incluída no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS),** instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, e regulamentado pelo Decreto nº

DOCUMENTO VALIDADO

Original

3.431, de 2000; caracterizada a ilegalidade, os valores devem ser excluídos da autuação.

2) Há **o período de março a maio de 2000, não incluído no REFIS**, porém, de qualquer modo, a exigência da alíquota de 12% é improcedente por conta de violação do **princípio constitucional da seletividade.**

3) As disposições do Decreto-lei nº 1.199, de 27/12/1971, com a autorização da elevação de alíquotas em até 30% segundo objetivos de política econômica, teriam violado o **princípio da legalidade** (CF, art. 150, I).

4) Com o referido Decreto-lei, teriam sido também vulnerados princípios como o da **motivação dos atos administrativos e da razoabilidade** dos atos administrativos.

5) Conforme doutrina, há a **seletividade do IPI em função da essencialidade dos produtos, e, o papel higiênico, fabricado pela impugnante, se enquadra perfeitamente na definição de produto essencial** (necessário, indispensável, característico, importante); houve violação do princípio constitucional da seletividade com a fixação de variadas alíquotas, sem pertinência lógica com a essencialidade dos produtos, pela TIPI/96, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996: os produtos "condicionador" e "xampu", que não constituem artigos essenciais, têm alíquota de 10% na TIPI.

Em 10/10/2000, foi exarada a **Decisão DRJ/SPO** nº 3782 (fls. 578/580), com o **não conhecimento da impugnação em razão da concomitância de objeto entre processo administrativo e judicial** conforme preceitua o Ato Declaratório Normativo (ADN) CST nº 03/1996.

Nos termos do despacho de fl. 585, houve a desistência pelo sujeito passivo da ação mandamental ajuizada, com publicação no Diário Oficial em 28/08/2000 de acordo, inclusive, com o registro da movimentação processual no sítio da *internet www.jfsp.gov.br* (fls. 582/584).

No despacho de 20/03/2008 (fl. 716), é sugerida a retificação da sobredita decisão da DRJ/SPO por esta DRJ.

Em 25/06/2008 foi exarada, por esta Turma, a Resolução DRJ/RPO nº 1.049 (fls.745/746), pela qual o processo foi devolvido ao órgão de origem para ciência pelo sujeito passivo da Decisão DRJ/SPO nº 3782, de 10/10/2000, que não ocorrera.

Cientificado da precitada decisão monocrática da DRJ/SPO em 17/10/2008, o sujeito passivo apresentou o **Recurso Voluntário** (fls. 772/783) em

DOCUMENTO VALIDADO

18/11/2000, instruído com cópias dos comprovantes mensais de quitação das parcelas mensais consolidadas do REFIS (DARFs, às fls. 794/899).

Em 26/02/2010, o sujeito passivo apresentou o requerimento de **desistência de recurso administrativo** (fls. 901/903) e que se refere aos seguintes períodos de apuração enfeixados no auto de infração: Filial Caieiras – **3º decêndio de fevereiro ao 3º decêndio de maio de 2000; Filial Mogi das Cruzes – 3º decêndio de fevereiro ao 3º decêndio de maio de 2000. Com o requerimento, apresentou o recibo de pedido de parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e a confirmação do requerimento de adesão** (fls. 933/935).

Em 10/09/2010, foi formulada a Representação nº 08.180/379/2010 (fl. 943) para fins de **formação de processo apartado** tendo em vista a **desistência parcial da controvérsia** administrativa pelo sujeito passivo.

A apartação foi levada a efeito, com a abertura do processo nº 1651.001186/2010-19 (fl. 944) e a transferência do crédito tributário concernente aos períodos de apuração de 3-02/2000 a 3-05/2000 (fls. 945/963).

Em 19/04/2013, foi prolatado o **Acórdão nº 3402-002.027** (fls. 964/967), pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF, no qual foi decidido, por unanimidade de votos, o **não conhecimento do recurso voluntário em virtude de desistência tácita** (renúncia à discussão administrativa em razão da adesão ao programa de parcelamento).

A DERAT/SP **opôs embargos** de declaração (fls. 1.027/1.029) ao julgado do CARF para que este **conheça parcialmente do recurso voluntário** e se pronuncie acerca da procedência do lançamento de ofício relativo aos períodos de 08/1997 a 02/2000 tendo em conta a declaração dos débitos em DCTF (por estabelecimento) e a posterior inclusão dos débitos no REFIS.

Os **embargos de declaração foram rejeitados liminarmente** em 26/05/2015 em despacho do CARF (fls. 1.032/1.035).

O sujeito passivo, em 08/07/2015, também **apresentou embargos de declaração** (fls. 1.063/1.076), pelo qual sustenta que o CARF incorreu em erro de fato ao não conhecer do recurso voluntário, uma vez que a adesão ao REFIS ocorrera em 30/04/2000, sendo o auto de infração de 24/07/2000.

Em petição apresentada em 19/08/2015, o sujeito passivo trouxe aos autos **o memorial prévio** às fls. 1.089/1.094, com a reafirmação de que os **débitos de IPI do período de 08/1997 a 02/2000 (até o segundo decêndio de fevereiro) haviam sido declarados em DCTF e incluídos no REFIS I, antes da**

DOCUMENTO VALIDADO

lavratura do auto de infração; e com a informação de que **o restante dos débitos (terceiro decêndio de fevereiro a maio de 2000) fora incluído no REFIS IV**, instituído pela Lei nº 11.941/09.

Os **embargos de declaração** opostos pelo sujeito passivo foram **rejeitado**s em caráter definitivo em 02/06/2016 em despacho do CARF (fls. 1.097/1.100).

Em 21/07/2016, conforme termo de solicitação de juntada (fl. 1.112) foi **interposto recurso especial** (fls. 1.113/1.153) pelo sujeito passivo.

O Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em despacho de exame de **admissibilidade do recurso voluntário** (fls. 1.176/1.180), **negou seguimento** a este.

Foi apresentado **agravo** (fls. 1.193/1.214) pelo sujeito passivo em 11/04/2017, conforme termo de solicitação de juntada (fl. 1.191), admitido pelo CARF, conforme o despacho de admissibilidade de 13/06/2017 (fls. 1.220/1.226).

Em 13/03/2018, foi prolatado o **Acórdão nº 9303-006.468** (fls. 1.236/1.241) pela **3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais** (CSRF), segundo o qual, por maioria de votos, as **decisões recorridas devem ser reformadas quanto ao conhecimento e os autos devem retornar à DRJ de origem para apreciação do mérito** (alegação do sujeito passivo de que a adesão ao REFIS ocorreu antes da lavratura do auto de infração e de que houve exigência de débitos em duplicidade).

O sujeito passivo apresentou **petição** dirigida a esta DRJ (fls. 1.274/1.298) na qual informa que:

1) **houvera a adesão ao REFIS I no que concerne ao período de 11/1996 a 02/2000 (2º decêndio), tendo sido ratificada a opção em 30/06/2000, sendo que, posteriormente, a peticionaria fez a migração do saldo devedor desses créditos tributários para o REFIS IV, instituído pela Lei nº 11.941, de 2009. As prestações mensais devidas teriam sido pagas pelos anos seguintes até a quitação definitiva** (fls. 1.324/1.467);

2) o período de 11/1996 a 08/1997, anterior à concessão da liminar, foi objeto do auto de infração processado sob o nº 13807.006969/00-42 (além do processo nº 10880.005041/2002-58, relativo apenas à multa de ofício) que teria sido **cancelado em primeira instância de julgamento em razão do reconhecimento da duplicidade de cobrança**, tratando-se de valores já incluídos no REFIS I (fls. 1.469/1.475);

DOCUMENTO VALIDADO

3) **os valores exigidos no auto de infração em pauta corresponderiam exatamente aos montantes previamente incluídos no REFIS I** (fls. 1.477/1.480);

4) **os valores referentes ao período de 02/2000 (3º decêndio) até 05/2000 foram também, posteriormente, incluídos no REFIS IV**;

5) outros autos de infração também teriam sido cancelados por duplicidade de cobrança em razão da identidade de valores em relação àqueles incluídos no REFIS I: a) processo nº 13898.000391/2002-27 (08/1997 a 12/1997 – filial Caieiras, fls. 1.482/1.505); b) processo nº 13898.000140/2002-92 (08/1997 a 12/1997 – filial Mogi das Cruzes, fls. 1.508/1.556); c) processo nº 13898.000345/2003-17 (04/1998 a 12/1998 – filial Caieiras, fls. 1.559/1.592);

6) a declaração dos débitos em DCTF também implica a dispensa de lançamento de ofício em relação aos mesmos valores.

A impugnação foi julgada improcedente por unanimidade de votos pela DRJ Ribeirão Preto, através do Acórdão nº14-90.884, de 25/03/2019:

ASSUNTO: **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**
Período de apuração: 01/08/1997 a 31/05/2000
GLOSA DE CRÉDITOS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO.
Glosam-se os créditos apropriados na escrita fiscal por força de medida liminar em ação mandamental em relação a qual houve desistência do sujeito passivo, devendo ser considerados, para efeito de cobrança dos débitos do imposto, os valores quitados em programa especial de parcelamento.
ASSUNTO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
Período de apuração: 01/08/1997 a 31/05/2000
INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.
As intimações, para ciência, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária.
IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.
Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

Regularmente cientificada a empresa apresentou **Recurso Voluntário** de fls 1.610/1.653, onde alega, em síntese os seguintes pontos:

- **nulidade do acórdão recorrido** em razão da impossibilidade de alteração dos fundamentos do lançamento;

- **cobrança em duplicidade** promovida pelo auto de infração;

- efeito da adesão ao Refis I, constituição do crédito tributário e consequente dispensa do lançamento de ofício;

DOCUMENTO VALIDADO

- **parte dos débitos lançados teriam sido exigidos em outros autos de infração** já cancelados por conta da prévia adesão ao Refis I;

- a **entrega da DCTF também dispensaria o lançamento de ofício**, pois constitui o crédito tributário;

- **improcedência dos argumentos contidos no acórdão recorrido**;

- efetiva **migração do saldo devedor do Refis I para o Refis IV e sua integral quitação**;

- requer, subsidiariamente, a **conversão do julgamento em diligência** a fim de que confirme a quitação dos débitos no âmbito do Refis I e IV.

Posteriormente apresentou petição requerendo a baixa de parte dos débitos fazendários exigidos no auto tendo em vista a decisão da DRJ e a ausência de interposição de recurso de ofício.

Em 26 de abril de 2021, a 1º Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento resolveu, por unanimidade de votos, **converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade Preparadora apurasse o saldo remanescente do presente processo, após a liquidação das parcelas incluídas e quitadas pelos Refis I e IV**, através de relatório circunstanciado. Tal relatório consta das páginas 2.017/2.021.

VOTO

Conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio, Relatora.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Processo

Constata-se que a embargante recorreu ao Poder Judiciário através do Mandado de Segurança nº 97.0023592-00, **a constitucionalidade da alíquota de 12% exigida sobre a produção de papel higiênico**. Obteve liminar em agosto de 1997 que a **desobrigou de tal recolhimento**, em medida que **teve efeitos até o ano de 2000**, quando a **optou pela desistência da referida ação judicial em razão da promulgação da Lei nº 9.964**, de 2000, que instituiu o Refis I e permitiu o parcelamento de débitos tributários federais. **A opção pelo Refis I ocorreu em 30.04.2000, antes da lavratura do Auto de Infração objeto do presente processo, ocorrida em 24.07.2000**. O lançamento de ofício alcançou os períodos de apuração mediados pelas datas de **01.08.1997 e 31.05.2000** e visou à proteção do crédito tributário dos efeitos da decadência, tendo sido efetuado com suspensão da exigibilidade.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Do período abrangido pelo referido auto de infração (agosto de 1997 a maio de 2000), apenas o período compreendido entre o 3º decêndio de fevereiro e maio de 2000 **não havia sido incluído no Refis I**. Porém, **posteriormente, essa parcela foi também incluída no Refis IV**, instituído pela Lei nº 11.941, de 2009.

Dessa revisão da cronologia dos fatos processuais emerge uma constatação**: todos os débitos lançados foram incluídos em programa de parcelamento**.

Conforme mencionado na decisão de piso (fl. 1.598) "*os créditos glosados de IPI encartados no auto de infração (fls. 347/3355), dos períodos de apuração 1-08/1997 a 2-02/2000, coincidem com os débitos do imposto incluídos nos demonstrativos de débitos consolidados do REFIS para cada estabelecimento filial, conforme segue".*

Na ocasião do julgamento, a autoridade não logrou localizar a migração do parcelamento, assim como a inclusão do período restante e, por este motivo, considerou improcedente a impugnação. Por este motivo esta turma do Carf **converteu o julgamento em diligência a fim de que a unidade preparadora apurasse a existência (ou não) de saldo remanescente do presente processo, após a liquidação das parcelas incluídas e quitadas através dos programas de parcelamento**.

Às fls 2.017/2.021 foi incluído o relatório circunstanciado e planilhado contendo a apuração dos valores quitados pela empresa. Abaixo se inclui trechos da conclusão da autoridade:

> "Houve rescisão do REFIS em 18/11/2009 para **migração dos débitos para a modalidade Lei 11.941/2009**-RFB-demais-art. 3º.
> A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 ocorreu na mesma data de rescisão do REFIS, ou seja, 18/11/2009. **A modalidade foi liquidada em 31/08/2012. Assim, todos os débitos foram liquidados por parcelamento**.
> A seguir apresentamos planilha com todos os débitos dos processos números 10875-450.367/2001-24, 10875-450.366/2001-80 e 10882-450.330/2001-15. Na planilha apresentamos nas duas últimas colunas os valores de principal após a rescisão/liquidação dos parcelamentos já que houve migração do REFIS para Lei 11.941/2009. **Ressaltamos que após o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 <u>todos os débitos da lista abaixo foram extintos por parcelamento</u>**.

Tendo sido todos os débitos constantes do Auto de Infração em análise incluídos nos programas de parcelamento da Receita Federal do Brasil e estando confirmados os pagamentos pela unidade preparadora, verifica-se a ausência de lide no presente processo, devendo o mesmo ser encerrado.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao Recurso Voluntário, considerando extinto o crédito tributário em razão do pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO